



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 21ª REGIÃO
10ª VARA DO TRABALHO DE NATAL/RN
Av. Capitão-Mor Gouveia, 3104, Lagoa Nova, Natal/RN
1ª andar, CEP 59063-400 - Telefone: (84) 4006-3351

DECISÃO EM TUTELA DE URGÊNCIA

PROLATADA NOS AUTOS DA RT Nº 154-80.2020.5.21.0010

Órgão prolator:

ZÉU PALMEIRA SOBRINHO
Juiz Titular da 10ª Vara do Trabalho de Natal/RN

Data e Horário

19 de março de 2020.

Vistos, etc.

SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES DE EMPRESAS PÚBLICAS DE SERVIÇOS HOSPITALARES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ajuizou ação coletiva em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEERH** e, com amparo no art. 300, do NCPD, requereu tutela jurisdicional de urgência, objetivando o afastamento das atividades presenciais de todos os profissionais que estejam inclusos no grupo de risco do coronavírus (COVID-19), classificados como imunosuprimidos ou acometido por diabetes, hipertensão, pneumopatia ou cardiopatia grave, bem como as gestantes ou lactantes de crianças até 1 (um) ano de idade, nos termos dispostos no artigo 4º-B, I, b, e II, da Instrução Normativa nº 21, de 16.03.2020, do Ministério da Economia, e artigo 8º, § 3º, da Instrução Normativa nº 1, de 18 de março de 2020, da Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP/EBSEERH, com base apenas no preenchimento da autodeclaração.

Aduz que, enquanto a IN nº 21, de 16 de março de 2020, emitida pelo Ministério da Economia não faz qualquer ressalva ao afastamento dos imunodeficientes, pessoas com doenças preexistentes crônicas ou graves e empregadas públicas gestantes ou lactantes, a Reclamada inovou por meio do § 4º ao art. 8º da IN nº 1, condicionando o trabalho remoto dos servidores e empregados públicos das áreas de **enfermagem, médica e assistencial** à solicitação direta do Superintendente e autorização pelo Diretor de Gestão de Pessoas, depois de ouvida a Diretoria de Atenção à Saúde e à inexistência de prejuízo às atividades essenciais.

Decide-se.

A tutela antecipada é medida judicial provisória, porém satisfativa, cabível em qualquer tipo de procedimento e grau de jurisdição, incluindo a ação rescisória, mas que exige profundidade cognitiva beirando a exauriente, pois, na medida em que são adiantados os próprios efeitos do provimento jurisdicional final, requerem que o acervo probatório pré-constituído seja capaz de provocar



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 21ª REGIÃO
10ª VARA DO TRABALHO DE NATAL/RN
Av. Capitão-Mor Gouveia, 3104, Lagoa Nova, Natal/RN
1ª andar, CEP 59063-400 - Telefone: (84) 4006-3351

no magistrado a firme convicção na futura coincidência de resultados entre o provimento provisório e o veredicto de mérito.

Já as cautelares, para as quais basta a mera aparência do direito, não são, de regra, por isso mesmo, satisfativas e se notabilizam por seu caráter instrumental, haja vista se prestarem a garantir a futura utilidade do provimento jurisdicional principal, de cognição ou executivo, sem necessidade de identidade de resultados, podendo atingirem decisões distintos.

O caso em apreço inequivocamente veicula pleito de tutela provisória antecipatória.

O fundamento da tutela de urgência pleiteada reside no fato de que a Reclamada teria editado a IN nº 1, pela qual condiciona, em seu § 4º do art. 8º, o trabalho remoto dos servidores e empregados públicos das áreas de enfermagem, médica e assistencial à solicitação direta do Superintendente e autorização pelo Diretor de Gestão de Pessoas, depois de ouvida a Diretoria de Atenção à Saúde, desde que não haja prejuízo às atividades essenciais, inovando e contrariando a IN nº 21, de 16 de março de 2020, emitida pelo Ministério da Economia, que não fez qualquer ressalva ao afastamento dos imunodeficientes, pessoas com doenças preexistentes crônicas ou graves e às empregadas públicas gestantes ou lactantes, exigindo tão somente a autodeclaração para os casos de doença.

Passa-se à análise.

As ações de vigilância epidemiológica são da competência técnica do sistema de saúde, conforme está escrito no art. 200, inciso II, da Constituição Federal e no art. 6º, inciso I, alínea b, da Lei nº 8.080/90.

A Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, estabeleceu as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID19), estabelecendo em seu art. 7º a atribuição do Ministério da Saúde para editar atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei. Veja-se o art. 3º:

*Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, **entre outras**, as seguintes medidas:*

I - isolamento;

II - quarentena;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 21ª REGIÃO
10ª VARA DO TRABALHO DE NATAL/RN
Av. Capitão-Mor Gouveia, 3104, Lagoa Nova, Natal/RN
1ª andar, CEP 59063-400 - Telefone: (84) 4006-3351

III - determinação de realização compulsória de:

- a) exames médicos;*
- b) testes laboratoriais;*
- c) coleta de amostras clínicas;*
- d) vacinação e **outras medidas profiláticas**; ou*
- e) tratamentos médicos específicos;*

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

- a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e*
- b) previstos em ato do Ministério da Saúde. (grifados)*

O Ministério da Saúde editou a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, em dispôs sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei supracitada norma legal. O Parágrafo único do art. 6º do ato normativo em questão reza que não depende de indicação médica ou de profissional de saúde as medidas previstas nas alíneas "c" e "d" do inciso III do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 21ª REGIÃO
10ª VARA DO TRABALHO DE NATAL/RN
Av. Capitão-Mor Gouveia, 3104, Lagoa Nova, Natal/RN
1ª andar, CEP 59063-400 - Telefone: (84) 4006-3351

Art. 6º As medidas de realização compulsória no inciso III do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, serão indicadas mediante ato médico ou por profissional de saúde.

Parágrafo único. Não depende de indicação médica ou de profissional de saúde as medidas previstas nas alíneas "c" e "d" do inciso III do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020.

Em 16 de março de 2020, o Ministério da Economia editou a Instrução Normativa nº 21, alterando a IN nº 19, de 12 de março de 2020, e estabelecendo orientações aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal quanto às medidas de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19), cujo art. 4º reza o seguinte:

Hipóteses específicas de trabalho remoto

*Art. 4º-B **Deverão** executar suas atividades remotamente enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19):*

I - os servidores e empregados públicos:

a) com sessenta anos ou mais;

b) imunodeficientes ou com doenças preexistentes crônicas ou graves; e

c) responsáveis pelo cuidado de uma ou mais pessoas com suspeita ou confirmação de diagnóstico de infecção por COVID-19, desde que haja coabitação; e

II - as servidoras e empregadas públicas gestantes ou lactantes.

*§1º **A comprovação de doenças preexistentes crônicas ou graves ou de imunodeficiência ocorrerá mediante autodeclaração, na forma do Anexo I, encaminhada para o e-mail institucional da chefia imediata.***

*§2º **A condição de que trata a alínea "c" do inciso I ocorrerá mediante autodeclaração, na forma do Anexo II, encaminhada para o e-mail institucional da chefia imediata.***



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 21ª REGIÃO
10ª VARA DO TRABALHO DE NATAL/RN
Av. Capitão-Mor Gouveia, 3104, Lagoa Nova, Natal/RN
1ª andar, CEP 59063-400 - Telefone: (84) 4006-3351

§3º A prestação de informação falsa sujeitará o servidor ou empregado público às sanções penais e administrativas previstas em Lei.

§4º O disposto nas alíneas "a" e "c" do inciso I do caput não se aplica aos servidores e empregados públicos em atividades nas áreas de segurança, saúde ou de outras atividades consideradas essenciais pelo órgão ou entidade." (NR) (grifados)

Como visto, o Normativo do Ministério da Economia **impôs** a execução de atividades remotamente aos servidores e empregados públicos com imunodeficiência ou com doenças preexistentes crônicas ou graves, bem assim às servidoras e empregadas públicas gestantes ou lactantes, exigindo tão somente como condição o encaminhamento de autodeclaração, no modelo do Anexo I, para o e-mail institucional da chefia imediata, para os casos de doenças preexistentes crônicas ou graves ou de imunodeficiência.

A IN nº 21 faz ressalvas aos empregados das áreas de enfermagem, médica e assistencial apenas quantos aos servidores e empregados relacionados nas alíneas "a" e "c" do inciso I do art. 4º, nos termos do § 4º do mesmo artigo.

Instrução Normativa consiste em ato normativo expedido por uma autoridade **a seus subordinados**, com base em competência estabelecida ou delegada, no sentido de disciplinar a execução de lei, decreto ou regulamento, **sem, no entanto, transpor ou inovar** em relação à norma que complementa. A Instrução Normativa tipicamente visa a orientar setoriais, seccionais ou unidades descentralizadas.

Portanto, a condição imposta por meio do § 4º do art. 8º da IN nº 1, de 18 de março de 2020, da Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP/EBSERH, que condicionou o trabalho remoto dos servidores e empregados públicos das áreas de **enfermagem, médica e assistencial** à solicitação direta do Superintendente e autorização pelo Diretor de Gestão de Pessoas, depois de ouvida a Diretoria de Atenção à Saúde é, ao menos, numa análise perfunctória, ilegal, além de inovar em relação ao Normativo do Ministério da Economia, afrontando a atribuição do Órgão central de pessoal da Administração Pública, estabelecida pelo Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019.

Em relação ao princípio constitucional da proteção e preservação da saúde, tem-se que o direito à saúde é um bem de extrema relevância à vida humana, sendo um dos direitos sociais mais importantes positivados na Constituição Federal de 1988 como direito fundamental, conforme estabelecido



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 21ª REGIÃO
10ª VARA DO TRABALHO DE NATAL/RN
Av. Capitão-Mor Gouveia, 3104, Lagoa Nova, Natal/RN
1ª andar, CEP 59063-400 - Telefone: (84) 4006-3351

nos arts. 6º e 196 a 200, devendo o Estado garanti-lo por meio de políticas sociais e econômicas pertinentes à sua promoção, proteção e recuperação. A Organização Mundial de Saúde (1948), em sua carta de constituição, conceitua a saúde como "um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não somente a ausência de afecções ou enfermidades." E a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) assegura a saúde e o bem-estar como um direito humano. De outro lado, a saúde do trabalhador, que decorre do direito subjetivo à saúde em geral e do princípio fundamental da dignidade da pessoa (CF, art. 1º, III), é resguardado pela Constituição (arts. 7º, XXII e XXVIII, 200, VIII) e pela legislação infraconstitucional.

No interesse da ordem pública, o legislador brasileiro vislumbrou a possibilidade de proteção daquele obreiro portador de doença grave. As razões são evidentes, a fragilidade da mão-de-obra do trabalhador doente quase sempre evidencia-se após o infortúnio. Contudo, há uma preocupação que emerge a partir de uma função social do direito laboral, direito este que impõe responsabilidades sociais para a empresa, além de consagrar a assunção empresarial dos riscos decorrentes da própria atividade produtiva.

A situação que ora se apresenta também não traduz o justo equilíbrio no mundo dos fatos, o que aqui se objetiva, primordialmente, em observância ao princípio constitucional da proteção à saúde consagrado na Constituição.

Já em relação à gestante, a norma constitucional tem por finalidade precípua proteger a vida do nascituro, e apenas indiretamente a gestante, assegurando à trabalhadora condições para que possa cuidar de seu filho. Dessa forma, o nascituro tem garantidos os cuidados, cuja importância nos primeiros meses de vida é indiscutível.

A jurisprudência firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal consolidou no sentido de estender o conceito de servidor público para abranger também os empregados públicos, vinculados aos integrantes da Administração Pública Indireta.

E sendo a reclamada uma empresa pública, pertencente à Administração Pública Indireta, seus empregados são atualmente considerados servidores públicos *latu sensu*.

Trata-se de caso *sui generis* e de grande complexidade, em que se verifica o conflito de diversos direitos fundamentais na forma da saúde (art. 6º e 196 da CF), do interesse coletivo e da propriedade particular (art. 5º, XXII, CF) do réu.

É justamente aqui que se encontra o conflito entre o pleito autoral de trabalho remoto aos empregados da ré, enquadrados nas situações descritas na norma, eis que a permanência daqueles no interior da Reclamada lhes imputam



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 21ª REGIÃO
10ª VARA DO TRABALHO DE NATAL/RN
Av. Capitão-Mor Gouveia, 3104, Lagoa Nova, Natal/RN
1ª andar, CEP 59063-400 - Telefone: (84) 4006-3351

efeitos deletérios; e a livre iniciativa e propriedade da reclamada, visto que esta busca exercer seu poder diretivo-organizativo no intuito de buscar o melhor aproveitamento de seus recursos humanos.

Diferentemente do confronto entre normas-regras, em que se resolve a antinomia jurídica pelos critérios clássicos (hierarquia, especialidade e tempo), o conflito de normas-princípios, na esteira dos ensinamentos de Ronald Dworkin e Robert Alexy, empolga a aplicação do princípio-mor da proporcionalidade.

Tal princípio prega a análise tópica do conflito com base em três sub-princípios: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito (ponderação).

In casu, é público e notório que a pandemia do coronavírus reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, com possibilidade de infecção humana em massa, necessita de medidas de saúde pública efetivas para enfrentamento. O trabalho remoto constitui remédio adequado para sanar ou, ao menos, mitigar os efeitos da situação narrada e garantir a preservação da saúde de grupos vulneráveis ao vírus, no caso os empregados públicos com imunodeficiência ou com doenças preexistentes crônicas ou graves e as empregadas gestantes ou lactantes.

Entendo, pois, que a concessão da medida ora pleiteada se apresenta como necessária, urgente e equilibrada, considerando os princípios constitucionais invocados, especialmente os de proteção à família e do direito subjetivo à saúde (CF, arts. 1º, III, 5º, caput, 6º, 7º, XXII, 196 e 226), da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), sem afronta aos poderes de direção e regulamentar do empregador.

Constata-se, deste modo, em sede de cognição sumária, a exigência desarrazoada por parte da obreira, sendo forçoso o imediato afastando das atividades de todos os profissionais que estejam inclusos no grupo de risco do coronavírus (COVID-19), classificados como imunosuprimidos ou acometido por diabetes, hipertensão, pneumopatia ou cardiopatia grave, bem como as gestantes ou lactantes de crianças até 1 (um) ano de idade, devendo executar suas atividades remotamente, nos termos do art. 4º da IN nº do Ministério da Economia.

Assim, com base nas considerações já elencadas, **DEFERE-SE** o pedido de antecipação da tutela, determinando a expedição de mandado a EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH para que esta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda ao imediato **afastamento das atividades presenciais** de todos os profissionais classificados como imunosuprimidos ou acometido por diabetes, hipertensão, pneumopatia ou cardiopatia grave, bem como as gestantes ou lactantes de crianças até 1 (um)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 21ª REGIÃO
10ª VARA DO TRABALHO DE NATAL/RN
Av. Capitão-Mor Gouveia, 3104, Lagoa Nova, Natal/RN
1ª andar, CEP 59063-400 - Telefone: (84) 4006-3351

ano de idade, ainda que integrantes das áreas de **enfermagem, médica e assistencial**, garantindo-lhes a execução de suas atividades remotamente enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

Com fundamento nos arts. 300 e 497, ambos do CPC/2015, e 652-A, d, da CLT, estipulo multa diária no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** em caso de descumprimento desta ordem judicial, incidente a penalidade até a efetivação da determinação.

Os demais pleitos serão apreciados por ocasião do pronunciamento definitivo e somente após a observância do contraditório.

CUMPRASE COM URGÊNCIA.

Intimem-se.

Natal, 19 de maio de 2020.

ZÉU PALMEIRA SOBRINHO
Juiz do Trabalho